

VETO TOTAL REJEITADO
VETO - Prazo: 45 dias
VENCÍVEL EM 21/05/84
[Signature]
Diretor Legislativo
Em 06 de abril de 1984



Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: ERAZÉ MARTINHO

PROJETO DE LEI N.º 3.787

Assunto: Prevê afixação de quadros de horários nos pontos inicial
e final da linha de ônibus.

Autógrafo N.º 2786/83
LEI N.º 2.705, DE 9/5/84.
Arquive-se.
[Signature]
Diretor Legislativo
08/06/84

Clas.

Proc. N.º

15417



L.S. 2
15417
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO DE LEI Nº 3.787
21 SET 83
CLASSIF. _____

10/11
PUBLICADO
em 30/09/83

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Apresentado à Mesa
Sala das Sessões em 27/09/83
[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovação em Sala das Sessões
PROJETO APROVADO
Sala das Sessões, em 03/03/84
[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovação em 1ª discussão
Sala das Sessões, em 14/02/84
[Signature]
Presidente

PROJETO DE LEI 3.787

Art. 1º A linha municipal de ônibus terá afixados, no local do ponto inicial e do ponto final, os quadros de horários respectivos.

Parágrafo único. A confecção e a afixação dos quadros far-se-ão pelo concessionário ou permissionário da linha, segundo as normas fixadas em regulamento.

Art. 2º A infração do disposto nesta lei implica multa no valor de uma unidade fiscal, renovada em cada reincidência.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 27-9-1983.

[Signature]
ERAZÉ MARTINHO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos favoráveis _____
votos contrários _____
Sala das Sessões, em 27/9/83
PRESIDENTE

az



PL 3.787, fls. 2

Justificativa

O cumprimento dos horários estabelecidos na criação de uma linha de ônibus é dever da empresa que a opera, como é dever da Prefeitura Municipal fiscalizar esse cumprimento.

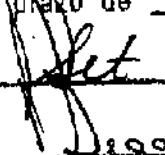
Tal fiscalização pode, porém, ser mais eficiente se contar com o auxílio dos usuários - para o que se propõe a providência prevista neste projeto, que, por outro lado, servirá para orientar o usuário em suas necessidades diárias de transporte coletivo.


ERAZÉ MARTINHO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

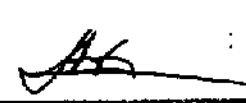
Em 28 de Set de 1983


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 28 de Sete de 1983

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.035

PROJETO DE LEI Nº 3.787

PROC. Nº 15.417

De autoria do nobre Vereador Erazê Marti-
nho, o presente projeto de lei tem por finalidade prever
afixação de quadros de horários nos pontos inicial e final
da linha de ônibus.

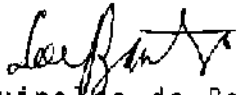
A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 29 de setembro de 1983


Dr. Aguiardo de Bastos,
Assessor Jurídico.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 04 de Out de 19 83

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

AB
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 04 de Out de 19 83

Blagum
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 04 de Out de 19 83

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

AB
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Yosi Geraldo Montas
da Silva

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 04 de outubro de 19 83

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.417

PROJETO DE LEI Nº 3.787, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que prevê afixação de quadros de horários nos pontos inicial e final da linha de ônibus.

PARECER Nº 1.236

O projeto não apresenta problema de ordem legal.

A sua tramitação poderá ocorrer sem qualquer impedimento de ordem jurídica.

Favorável.

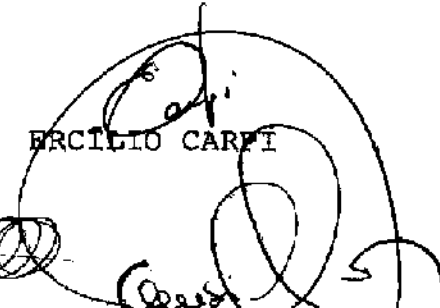
Sala das Comissões, 06.10.83

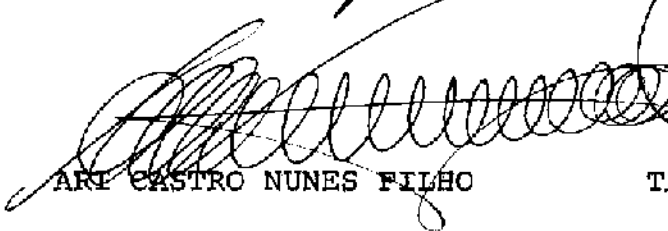
~~JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA~~

~~Relator~~

APROVADO EM 11-10-83


MIGUEL MOUBADDA HADDAD


ERCÍLIO CARPI


ARI CASTRO NUNES FILHO


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

/ns



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº 15417

PROJETO DE LEI Nº 3 787, do Vereador Erazê Martinho, que prevê afixação de quadros de horários nos pontos inicial e final da linha de ônibus.

PARECER Nº 1 304

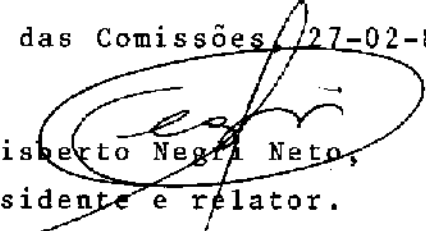
A medida pretendida neste projeto é o da afixação de quadros de horários nos pontos inicial e final das linhas de ônibus.

Claro está, que toda contribuição e melhoria a ser alcançada pela população deve merecer nosso acolhimento.

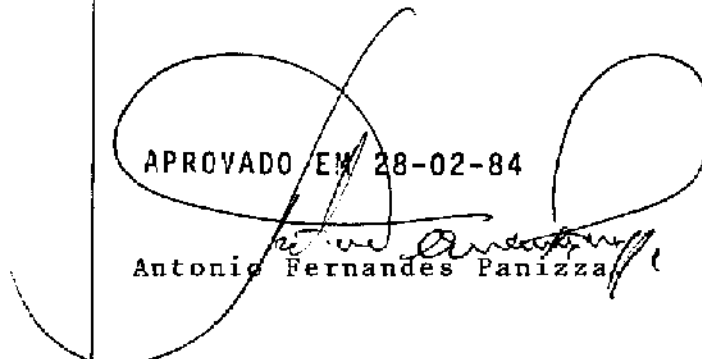
No caso, cuida-se de prestar maiores, melhores e seguras informações aos usuários de transportes coletivos, eis que a afixação de quadro de horários evitará o seu descumprimento por parte das empresas.

Salutar e de grande interesse, motivo por que somos favoráveis.

Sala das Comissões, 27-02-84.


Felisberto Negra Neto,
Presidente e relator.

APROVADO EM 28-02-84


Antonio Fernandes Panizza


José Crupe

José Rivelli.


Lazaro Rosa.



Proc. nº 15.417.

AUTÓGRAFO Nº 2 786

(Projeto de Lei nº 3 787)

Prevê afixação de quadros de horários nos pontos inicial e final da linha de ônibus.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

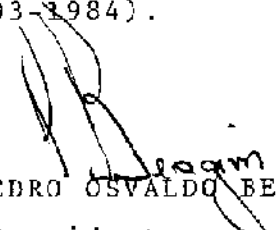
Art. 1º A linha municipal de ônibus terá afixados, no local do ponto inicial e do ponto final, os quadros de horários respectivos.


Parágrafo único. A confecção e a afixação dos quadros far-se-ão pelo concessionário ou permissionário da linha, segundo as normas fixadas em regulamento.

Art. 2º A infração do disposto nesta lei implica multa no valor de uma unidade fiscal, renovada em cada reincidência.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em quinze de março de mil novecentos e oitenta e quatro (15-03-1984).


PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.


PUBLICADO
em 28/03/84



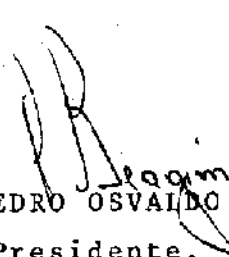
Of. PM.03-84-14.
Proc. nº 15.417.

Em 15 de março de 1.984.

Exmo. Sr.
Dr. André Benassi,
DD. Prefeito do Município de
Jundiaí.

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o Autógrafo nº 2 786 do Projeto de Lei nº 3 787, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária de 13 do corrente mês.

A V.Exa. apresento, mais, as minhas expressões de estima e apreço.


PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICADO em 13/04/84

Fis. 12
Proc. 15412

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO DATA
015558 06/04/84
CLASSIFICAÇÃO

G. P. CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
VOTOS CONTRÁRIOS 15
VOTOS FAVORÁVEIS 03
Sala das Sessões em 08/05/84
PRESIDENTE Beagim

Jundiá, 05 de abril de 1.984.

Junta-se. Ao Assessor Jurídico.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Beagim
PRESIDENTE
06.04.84

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. e aos Nobres Senhores Edis que, com alicerce nos artigos 39, - III e 30, § 1º, do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1969, Lei Orgânica dos Municípios, estamos vetando totalmente o projeto de lei nº 3787, aprovado por essa Colenda Casa de Leis em sessão ordinária realizada no dia 13 de março do ano em curso, por considerá-lo contrário ao interesse público, conforme motivação a seguir deduzida.

Através do projeto de lei ora vetado pretende-se exigir dos concessionários ou permissionários de linhas de Transporte Coletivo, a afixação de quadros de horários nos pontos inicial e final da linha de ônibus, impondo, ainda, multa aos infratores.

Não resta dúvida, de que com a afixação pretendida, acarretaria um aumento de despesa às concessionárias e permissionárias de Transporte Coletivo de passageiros, provocando, via de consequência, alteração na

Ao

Exmo. Sr.

Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a



- fls. 02 -

sua situação econômico-financeira; sendo que a hipótese do projeto de lei não está prevista nos contratos de concessão e permissão em vigor.

Ademais, o projeto de lei vetado, pura e simplesmente transfere o ônus com a afixação pretendida.

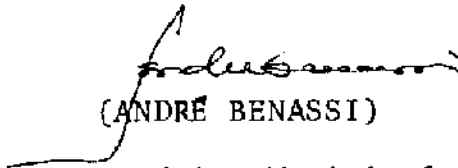
Por outro lado, poderia levantar-se a hipótese de que a variação do interesse público poderia aceitar a alteração unilateral das cláusulas dos contratos, mas não pode violar o direito dos contratantes de verem mantida a equação financeira originariamente estabelecida. Não há ajuste, sob pena de ser o Poder Público obrigado a ressarcir os prejuízos que causar.

Saliente-se, ainda, que, se mantida a proposição, os ônus dela decorrentes iriam refletir no próprio valor da tarifa, com repasse como custo operacional, portanto contrário ao interesse público, uma vez que os usuários, já sobrecarregados financeiramente, seriam obrigados a arcar com maiores importâncias, de molde a compensar o importe da despesa oriunda. Dessa forma, alguns benefícios seriam propiciados em detrimento aos usuários, o que é injusto.

Diante de tais circunstâncias, vetamos o presente projeto de lei.

Temos a certeza de que os Nobres Edis aceitarão o veto apostado e, na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

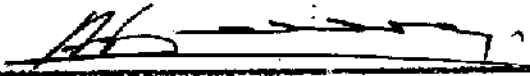
FLS. 14
PAGE 15/17
#

Câmara Municipal de Jundiaí - XEROGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 12 de 04 de 1984

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.



Director Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.150


VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.787

PROC. Nº 15.417

1. O chefe do Executivo considerou contrário ao interesse público o Projeto de Lei nº 3.787, segundo as razões de fls. 12/13.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Considerado o fundamento do veto - contrariedade ao interesse público -, que envolve o mérito, esta Assessoria não se manifesta sobre ele.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (Regimento Interno, art. 247, § 1º).
5. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 45 dias, contados do seu recebimento, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de 2/3 dos seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiaí, 17 de abril de 1984


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

*

SS



Câmara Municipal de Jundiá - REPROGRAFIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

FL. 16
PROC. 15117

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Diretoria Legislativa

Aos 24 de 04 de 19 84

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidencia.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 10 dias.

Em 24 de 04 de 19 84

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Diretoria Legislativa

Aos 24 de 04 de 19 84

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

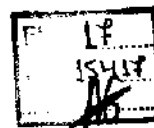
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. José Geraldo Martins
de Silva

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 24 de 04 de 19 84

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.417

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.787, do Vereador Erazê Martinho, que prevê afixação de quadros de horários nos pontos inicial e final da linha de ônibus.

PARECER Nº 1.383

Através do GP.L. nº 165/84, de 5 do corrente, houve por bem o Sr. chefe do Executivo apor veto total ao Projeto de Lei nº 3.787, aprovado por esta Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de março de 1984.

As razões do veto de assentam na Lei Orgânica dos Municípios, mais especificamente nos seus arts. 39, inciso III, e 30, § 1º, considerando contrário ao interesse público.

Se partirmos para a tese da iniciativa em que nada de qualquer projeto de Vereador que modifique uma possível situação econômico-financeira, a bem da verdade, ao Edil nada mais restaria que não ser um simples cobrador-fiscal dos atos emanados do Executivo.

Ora, na essência, todo direito aplicado permite contestação com fundamento, daí originando doutrina, exegese e interpretação, pois quase toda norma substantiva é passível de entendimentos de aplicação encontradas na lei adjetiva, donde, por conclusão, a lógica e o bom senso, integram o complexo de um diploma legal, estando ceifada, de vez, ao Vereador, a sua condição de legislador.

É de se ver que repelimos o veto do Sr. Prefeito, pois, relativamente ao mérito, entendemos efetivamente que este projeto de lei alcança com precisão aos interesses dos usuários de transportes urbanos, que na verdade representam ponderável parcela da população jundiaíense, eis que a



(Parecer da CJR nº 1.383 - fls. 2)

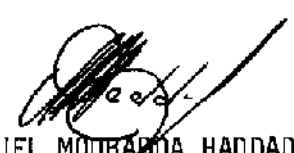
afixação de quadros de horários nos pontos inicial e final das linhas de ôni-
bus, sem dúvida alguma, se apresenta como uma necessidade.


Pela rejeição do veto.

Sala das Comissões, 26.4.1984.


JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA,
Relator.

APROVADO EM 02-05-84


MIGUEL MOUBADDA HADDAD,
Presidente.


ERCÍLIO CARPI

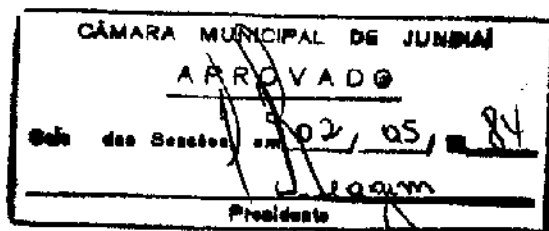

ARI CASTRO NUNES FILHO


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 697

Assunto: ADIAMENTO, para a próxima Sessão, da discussão única do Veto Total ao Projeto de Lei nº 3.787, do Vereador Erazê Martinho, que prevê afixação de quadros de horários nos pontos inicial e final da linha de ônibus.



Sr. Presidente:

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, o ADIAMENTO, para a próxima Sessão, da discussão única do Veto Total ao Projeto de Lei nº 3.787, de autoria do Vereador Erazê Martinho, que consta da pauta da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 02-05-84


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

20
15417

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

53ª SESSÃO Ordinária

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº..... _____

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº..... _____

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº... _____

VETO AO PROJETO DE LEI Nº..... 3.787

MOÇÃO Nº..... _____

SUBSTITUTIVO Nº..... _____

EMENDA Nº..... _____

REQUERIMENTO Nº..... _____

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....			X
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....			X
3- Antonio Fernandes Panizza.....			X
4- Ari Castro Nunes Filho.....		<i>ausente</i>	
5- Carlos Alberto Iamonti.....			X
6- Erazê Martinho.....			X
7- Ercílio Carpi.....			X
8- Felisberto Negri Neto.....		X	
9- Francisco José Carbonari.....			X
10- Jorge Nassif Haddad.....			X
11- José Aparecido Marcussi.....			X
12- José Crupe.....			X
13- José Geraldo Martins da Silva.....			X
14- José Rivelli.....			X
15- Lázaro Rosa.....		X	
16- Miguel Moubadda Haddad.....			X
17- Pedro Osvaldo Beagim.....			X
18- Rolando Giarolla.....			X
19- Tarcísio Germano de Lemos.....		X	
TOTAL		03	15

Sala das Sessões, em 08/05/84

Presidente.

1º Secretário.

2º Secretário.



(Proc. nº 15.417)

LEI Nº 2 705 - DE 09 DE MAIO DE 1.984

Prevê afixação de quadros de horários nos pontos inicial e final da linha de ônibus.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decretou e eu, PEDRO OSVALDO BEAGIM, na qualidade de seu - Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte Lei:-

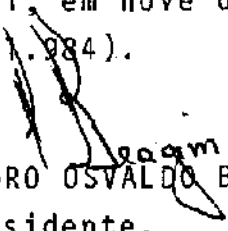
Art. 1º A linha municipal de ônibus terá afixados, no local do ponto inicial e do ponto final, os quadros de horários respectivos.

Parágrafo único. A confecção e a afixação dos quadros far-se-ão pelo concessionário ou permissionário da linha, segundo as normas fixadas em regulamento.

Art. 2º A infração do disposto nesta lei implica multa no valor de uma unidade fiscal, renovada em cada reincidência.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de maio de mil novecentos e oitenta e quatro (09-05-1.984).


PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara - Municipal de Jundiaí, em nove de maio de mil novecentos e oitenta e quatro (09-05-1.984).


DR. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.



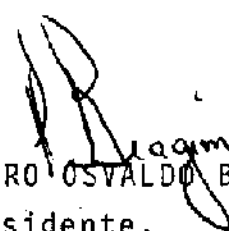
Of. PM.05-84-06.
Proc. nº 15.417.

Em 09 de maio de 1.984.

Exmo. Sr.
Dr. André Benassi,
DD. Prefeito do Município de
Jundiaí.

Com o presente, levamos ao conhecimento de V.Exa. que o VETO TOTAL apresentado ao PROJETO DE LEI Nº 3 787, objeto do ofício de referência GP.L. 165/84, datado de 05 de abril de 1984, desse Executivo, FOI REJEITADO por este Legislativo, em Sessão Ordinária realizada no dia 08 do corrente mês, sendo a LEI PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL, sob nº 2 705, da qual estamos anexando cópia.

Aproveitamos esta oportunidade para apresentar nossos protestos de estima e apreço.


PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

IOM 15.05.84

LEI Nº 2.705 — DE 09 DE MAIO DE 1984

Prevê afixação de quadros de horários no pontos inicial e final da linha de ônibus.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decretou e eu, PEDRO OSVALDO BEAGIM, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte Lei:

Art. 1º — A linha municipal de ônibus terá afixados, no local do ponto inicial e do ponto final, os quadros de horários respectivos.

Parágrafo único. A confecção e a afixação dos quadros far-se-ão pelo concessionário ou permissionário da linha, segundo as normas fixadas em regulamento.

Art. 2º — A infração do disposto nesta lei implica multa no valor de uma unidade fiscal, renovada em cada reincidência.

Art. 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de maio de mil novecentos e oitenta e quatro (09-05-1984).

PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de maio de mil novecentos e oitenta e quatro (09-05-1984).

DR. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.

retificação IOM 01/06/84

— Na Lei nº 2.705,
Na ementa
onde se lê: "no pontos"
leia-se: "nos pontos".

